

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS
THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN PROPERTY CRIMES
LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA EN LOS DELITOS CONTRA LA PROPIEDAD



10.56238/revgeov17n4-186

Keilane Mayra Maciel da Silva

Bacharelanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: keyllanee8@gmail.com

Clara Weinna Moura Dantas

Professora Orientadora

Mestre em Práticas Educativas

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: professoraclara.unisulma@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisou a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, com ênfase no furto simples, furto qualificado e estelionato, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da doutrina penal contemporânea. Buscou-se compreender os critérios utilizados pelos tribunais para o reconhecimento da atipicidade material, especialmente quanto à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade social, ao reduzido grau de reprovabilidade e à inexpressividade da lesão jurídica. Verificou-se que, no furto simples, o princípio foi amplamente aplicado, com base na baixa lesividade do fato, enquanto no furto qualificado sua incidência mostrou-se mais restrita, em razão das circunstâncias que evidenciaram maior reprovabilidade. No crime de estelionato, constatou-se aplicação ainda mais limitada, diante da presença de fraude e maior desvalor da conduta. Além disso, identificaram-se divergências entre os tribunais quanto à relevância da reincidência e das circunstâncias do caso concreto. Concluiu-se que o princípio da insignificância contribuiu para a efetividade da justiça penal e para a economia processual, embora sua aplicação ampla tenha suscitado debates quanto aos riscos de impunidade e incentivo à pequena criminalidade.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Crimes Patrimoniais. Furto. Estelionato. Jurisprudência.

ABSTRACT

This study analyzed the application of the principle of insignificance in property crimes, focusing on simple theft, qualified theft, and fraud, based on the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, as well as contemporary criminal law doctrine. It aimed to understand the criteria adopted by the courts for recognizing material atypicality, especially regarding minimal offensiveness of conduct, absence of social danger, low degree of reprehensibility, and insignificance of legal harm. It was found that, in cases of simple theft, the principle was widely applied



due to the low harmfulness of the conduct, whereas in qualified theft its application was more restricted due to circumstances indicating greater reprehensibility. In fraud cases, the application was even more limited, given the presence of deceit and higher disvalue of the conduct. Furthermore, divergences between the courts were identified, particularly concerning the relevance of recidivism and the specific circumstances of each case. It was concluded that the principle contributed to the effectiveness of criminal justice and procedural economy, although its broad application raised concerns about impunity and the encouragement of minor offenses.

Keywords: Principle of Insignificance. Property Crimes. Theft. Fraud. Jurisprudence.

RESUMEN

Este estudio analizó la aplicación del principio de insignificancia en delitos contra la propiedad, con énfasis en hurto simple, hurto agravado y fraude, basándose en la jurisprudencia de la Corte Suprema Federal y la Corte Superior de Justicia, así como en la doctrina penal contemporánea. Buscó comprender los criterios utilizados por los tribunales para reconocer la atipicidad material, especialmente en lo que respecta a la mínima ofensividad de la conducta, la ausencia de peligrosidad social, el reducido grado de reprobabilidad y la insignificancia del daño jurídico. Se encontró que, en hurto simple, el principio se aplicó ampliamente, debido a la baja nocividad del acto, mientras que en hurto agravado su aplicación fue más restringida, debido a circunstancias que evidenciaban mayor reprobabilidad. En el delito de fraude, se observó una aplicación aún más limitada, dada la presencia de fraude y la mayor devaluación de la conducta. Además, se identificaron divergencias entre los tribunales con respecto a la relevancia de la reincidencia y las circunstancias del caso específico. Se concluyó que el principio de insignificancia contribuye a la eficacia de la justicia penal y a la economía procesal, si bien su amplia aplicación ha suscitado debates sobre los riesgos de impunidad y el fomento de la delincuencia menor.

Palabras clave: Principio de Insignificancia. Delitos Contra La Propiedad. Hurto. Fraude. Jurisprudencia.



1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, consolidou-se no Direito Penal brasileiro como um importante instrumento de limitação da intervenção estatal, especialmente diante da necessidade de observância dos postulados da proporcionalidade, da fragmentariedade e da mínima intervenção. No âmbito dos crimes patrimoniais, em especial nos delitos de furto e estelionato envolvendo pequeno valor econômico, a aplicação desse princípio tem sido amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, por representar um mecanismo capaz de afastar a tipicidade material de condutas que, embora formalmente típicas, não produzem relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

No contexto atual, observa-se que a utilização do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais ainda ocorre de maneira não uniforme, sobretudo em razão da diversidade de critérios adotados pelos órgãos jurisdicionais para o seu reconhecimento. Tal cenário revela um problema jurídico relevante, uma vez que decisões divergentes em casos semelhantes podem comprometer a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, além de gerar incertezas quanto aos limites da atuação do Direito Penal frente a condutas de reduzido grau de ofensividade.

A escolha do tema fundamentou-se no interesse em analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, diante das divergências jurisprudenciais entre tribunais superiores. A relevância prática do tema evidencia-se na frequente incidência desses delitos no cotidiano forense. Além disso, a discussão contribui para compreender os limites do poder punitivo estatal e a busca por maior proporcionalidade nas decisões penais. Por fim, o estudo mostra-se pertinente para refletir sobre a efetividade da justiça penal e a racionalização do sistema jurídico.

Diante desse contexto, marcado por divergências interpretativas e pela ausência de critérios uniformes na aplicação do referido princípio, surge o seguinte problema de pesquisa: o princípio da insignificância deve ser aplicado de forma ampla nos crimes de furto e estelionato de pequeno valor ou essa aplicação, quando realizada de maneira indiscriminada, pode gerar insegurança jurídica?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e estelionato de pequeno valor, verificando se a sua utilização deve ocorrer de forma ampla como instrumento de justiça e de racionalização da persecução penal, contribuindo para a economia processual, ou se, ao contrário, tal prática pode ocasionar insegurança jurídica no âmbito do Direito Penal.

Como primeiro objetivo específico, busca-se investigar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e estelionato de pequeno valor a partir da análise da jurisprudência dos tribunais superiores, examinando como essas cortes vêm interpretando os requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material das condutas e quais parâmetros vêm sendo adotados para a admissão do referido princípio.



O segundo objetivo específico consiste em comparar decisões judiciais que reconhecem e que rejeitam a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, com a finalidade de identificar os critérios utilizados pelos julgadores, tais como o valor do bem subtraído, a reprovabilidade da conduta, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente, de modo a evidenciar eventuais divergências interpretativas.

Por fim, o terceiro objetivo específico visa avaliar se a aplicação ampla do princípio da insignificância contribui efetivamente para a promoção da justiça e para a economia processual, analisando se a sua utilização favorece a racionalização do sistema penal ou se, em determinadas situações, pode enfraquecer a função preventiva do Direito Penal e ampliar a sensação de insegurança jurídica na sociedade.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base fenomenológica, voltada à compreensão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e estelionato de pequeno valor. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrina e de decisões dos tribunais superiores, buscando identificar os critérios adotados pelos julgadores e as principais convergências e divergências sobre o tema, de forma descritiva e interpretativa.

Conclui-se que o princípio da insignificância promove maior proporcionalidade no direito penal. Contudo, divergências entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ainda geram insegurança jurídica.

2 INVESTIGAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E ESTELIONATO DE PEQUENO VALOR, A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

2.1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO SIMPLES

O princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal. É um vetor interpretativo do tipo incriminador que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Sobre o tema, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. (BITENCOURT, 2012. p. 27).

A aplicação do princípio da insignificância no crime de furto simples tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando verificada a ausência de lesão relevante ao bem jurídico protegido. Conforme destacado na construção



jurisprudencial iniciada no HC 84.412/SP, o princípio atua como causa de exclusão da tipicidade material, afastando a incidência do direito penal em situações de mínima ofensividade. Nesse contexto, a análise do caso concreto torna-se essencial, não havendo critérios rígidos quanto ao valor do bem, mas sim uma avaliação global da conduta.

A doutrina reforça esse entendimento ao sustentar que o direito penal deve atuar como *ultima ratio*. Cezar Roberto Bitencourt afirma que “a criminalização de uma conduta só se legitima quando necessária à proteção de bens jurídicos relevantes” (BITENCOURT, 2012), o que justifica a exclusão da tipicidade em casos de furto de pequeno valor. No mesmo sentido, Raúl Zaffaroni defende que a insignificância deve ser analisada à luz do contexto normativo global, considerando a finalidade do direito penal e a real necessidade de intervenção estatal.

No âmbito prático, o STF tem aplicado o princípio mesmo em situações envolvendo valores não absolutamente irrisórios, desde que não haja relevante prejuízo. Em decisão mencionada na jurisprudência, entendeu-se que um furto de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) não justificaria, por si só, a intervenção penal, evidenciando a ausência de parâmetro fixo e a prevalência da análise concreta do caso. Ademais, a Corte já reconheceu a insignificância mesmo diante da reincidência, quando presentes os requisitos materiais, o que demonstra uma interpretação mais garantista e centrada na lesividade do fato.

Assim, verifica-se que, no furto simples, previsto no Art. 155 do Decreto-lei nº 2.848 do Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, tem sido aplicado como mecanismo de contenção do poder punitivo, evitando a criminalização de condutas de baixa relevância. Como destaca Claus Roxin, “o direito penal deve limitar-se à proteção de bens jurídicos relevantes, afastando-se de lesões insignificantes” (ROXIN, 2002), o que reforça a legitimidade dessa orientação jurisprudencial.

2.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO QUALIFICADO

No que se refere ao furto qualificado, previsto no Art. 155, § 4º, do Código Penal Brasileiro. É uma forma mais grave de furto, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa. A aplicação do princípio da insignificância encontra maior resistência na jurisprudência, sobretudo em razão da maior reprovabilidade da conduta. O Supremo Tribunal Federal, embora não afaste totalmente sua incidência, entende que as qualificadoras como rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas indicam maior ofensividade, o que, em regra, impede o reconhecimento da bagatela. Essa interpretação decorre da própria estrutura do tipo penal, que prevê sanções mais gravosas para essas hipóteses, evidenciando maior desvalor da ação.

A doutrina acompanha essa linha ao reconhecer que as circunstâncias qualificadoras refletem maior periculosidade social da conduta. Guilherme de Souza Nucci afirma que “as qualificadoras do furto evidenciam maior reprovabilidade, o que dificulta a aplicação do princípio da insignificância”



(NUCCI, 2023). Do mesmo modo, Rogério Greco sustenta que o modo de execução do crime pode afastar a irrelevância material, ainda que o valor do bem seja reduzido (GRECO, 2022).

Contudo, a jurisprudência não é absolutamente rígida. Em determinadas situações excepcionais, o STF admite a aplicação do princípio mesmo em casos de furto qualificado, desde que presentes circunstâncias que reduzam significativamente a ofensividade da conduta, como a ausência de violência ou o reduzido impacto patrimonial. Isso demonstra que, embora a qualificadora seja um forte indicativo contrário, ela não constitui impedimento absoluto, devendo o julgador analisar o caso concreto.

Nesse sentido, a doutrina de Raúl Zaffaroni reforça que a insignificância deve ser aferida a partir da função do direito penal, não sendo possível afastá-la automaticamente com base em elementos formais do tipo penal. Para o autor, “a insignificância deve ser avaliada conforme a finalidade da norma e a real lesão ao bem jurídico” (ZAFFARONI, 2011), o que legitima a análise casuística adotada pelo STF.

2.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ESTELIONATO

A aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato, previsto no Art. 171 do Código Penal Brasileiro, apresenta maior complexidade, em razão da natureza do delito, que envolve fraude e violação da confiança da vítima. Ainda assim, a jurisprudência admite sua incidência em situações excepcionais, especialmente quando o prejuízo causado é de pequena monta e não há relevante impacto social. Conforme entendimento consolidado, os mesmos vetores estabelecidos no HC 84.412/SP são utilizados para avaliar a insignificância também nesse tipo penal.

De acordo com levantamento jurisprudencial disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a aplicação do princípio da insignificância no estelionato depende da verificação cumulativa dos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão. Contudo, a presença de fraude costuma ser considerada elemento que aumenta a reprovabilidade da conduta, dificultando o reconhecimento da bagatela.

A doutrina também aponta essa dificuldade. Fernando Capez destaca que “nos crimes que envolvem fraude, como o estelionato, a reprovabilidade da conduta tende a ser maior, o que pode afastar a insignificância mesmo diante de pequeno prejuízo” (CAPEZ, 2020). Já Luiz Flávio Gomes sustenta que, apesar disso, não se pode afastar automaticamente o princípio, sendo necessária análise concreta da lesão ao bem jurídico (GOMES, 2013).

Assim, embora possível, a aplicação do princípio da insignificância no estelionato é mais restrita, exigindo a conjugação de diversos fatores favoráveis ao agente. Como ressalta Claus Roxin,



“a intervenção penal deve ser limitada a situações de efetiva lesão relevante”, o que implica reconhecer a insignificância apenas quando a fraude não gera impacto significativo (ROXIN, 2002).

3 COMPARAR DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECEM E QUE REJEITAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO, IDENTIFICANDO CRITÉRIOS UTILIZADOS.

3.1 DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO STF E DO STJ SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS SEMELHANTES

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra que, embora ambos adotem formalmente os critérios para a aplicação do princípio da insignificância, há divergências relevantes na forma como tais vetores são interpretados nos crimes patrimoniais de pequeno valor. O marco jurisprudencial dessa construção encontra-se no HC 84.412/SP, no qual o STF fixou os requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. (STF, HC 84.412/SP, 2004).

A doutrina penal, ao tratar do tema, reforça que o princípio da insignificância atua como instrumento de limitação do poder punitivo estatal. Nesse sentido, Claus Roxin sustenta que o direito penal deve incidir apenas sobre condutas que causem lesão relevante ao bem jurídico, afastando-se da punição de comportamentos materialmente irrelevantes. Conforme leciona o autor, “a intervenção penal só se justifica quando houver uma ofensa significativa ao bem jurídico protegido” (ROXIN, 2002).

No âmbito do STF, essa orientação se traduz em uma análise mais voltada à tipicidade material. No HC 123.108/MG, por exemplo, julgado pelo STF em 2015, definiu que a reincidência não impede automaticamente a aplicação do princípio da insignificância em furtos de valor inexpressivo (ex: furto de sandália de R\$ 16,00). A decisão estabeleceu que, ao analisar o caso, deve-se considerar o contexto, permitindo-se, inclusive, a fixação de regime inicial aberto ou substituição por penas restritivas de direitos, mesmo para reincidentes. Em decisão semelhante (HC 123.533/SP), julgado pelo STF em 2015 (relator Min. Roberto Barroso), consolidou que a reincidência ou contumácia delitiva não impede automaticamente a aplicação do princípio da insignificância, mas a maioria votou por não aplicá-lo ao caso concreto, abrandando o regime de pena para aberto. Estabeleceu-se um “juízo amplo”. Tal entendimento encontra respaldo em Luiz Flávio Gomes, para quem “o princípio da insignificância afasta a tipicidade material, funcionando como instrumento de exclusão do próprio crime quando a lesão ao bem jurídico é irrelevante” (GOMES, 2013).

Por outro lado, o STJ adota postura mais restritiva, sobretudo quanto à análise de elementos subjetivos. Nesse sentido, no Resp 1.688.878/RS, (Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018) fixou a tese de que aplica-se o princípio da insignificância aos crimes de



descaminho e tributários federais quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 20.000,00. A decisão adotou o parâmetro do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Essa diferença de abordagem é criticada por Guilherme de Souza Nucci, que aponta a ausência de critérios objetivos claros para a incidência do princípio, afirmando que “a aplicação da insignificância não pode ficar ao arbítrio exclusivo do julgador, sob pena de gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias” (NUCCI, 2023). De modo semelhante, Rogério Greco defende que a análise deve considerar tanto aspectos objetivos quanto subjetivos, mas sem afastar a centralidade da lesão ao bem jurídico, advertindo que “o direito penal não deve se ocupar de bagatelas, sob pena de banalização da própria sanção penal” (GRECO, 2022).

A divergência entre os tribunais torna-se ainda mais evidente quando se analisam casos semelhantes com resultados distintos. A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), absolveu um réu condenado a três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, pelo furto de um conjunto de três painéis avaliado em R\$ 100. Na decisão, proferida no Habeas Corpus (HC) 176564, a ministra aplicou o chamado “princípio da insignificância”, adotado pela jurisprudência do STF nos casos em que a lesividade da conduta é mínima e em que não há dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima.

Ao conceder o pedido de habeas corpus, a ministra Rosa Weber explicou que o Plenário do STF fixou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Ela lembrou que, no exame dos HCs 123108, 123533 e 123734, foi assentada a tese de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, sendo indispensável averiguar o significado social da ação e a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada.

No caso concreto, a relatora verificou a presença dos quatro vetores exigidos pela jurisprudência: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, segundo Rosa Weber, a conduta praticada pelo apenado não apresenta reprovabilidade suficiente que justifique a manutenção da sentença condenatória.

No que se refere à restituição do bem, o STJ firmou entendimento no Tema 1.205 de que a devolução do objeto não é suficiente, por si só, para caracterizar a insignificância. Já o STF, em diversas decisões, considera a restituição como elemento relevante na análise do caso concreto, sobretudo quando associada à mínima ofensividade da conduta. Tal diferença evidencia, novamente, a distinção entre uma abordagem mais formalista (STJ) e outra mais material (STF).



O princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade material, impedindo que o direito penal se ocupe de condutas que não produzem lesão significativa ao bem jurídico tutelado, funcionando como instrumento de política criminal voltado à limitação do poder punitivo estatal. (GRECO, 2022).

Dessa forma, verifica-se que, embora STF e STJ partam de premissas semelhantes, a aplicação concreta do princípio da insignificância diverge significativamente. O STF tende a privilegiar a análise da tipicidade material e da lesão efetiva, enquanto o STJ atribui maior relevância a elementos como reincidência e circunstâncias do delito. Essa discrepância, como aponta a doutrina, compromete a segurança jurídica e evidencia a necessidade de critérios mais uniformes para a aplicação do princípio.

3.2 REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES DO AGENTE E O IMPACTO NAS DECISÕES

A análise da reincidência e dos antecedentes do agente constitui um dos pontos mais controvertidos na aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, revelando divergências significativas entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como oscilações internas em cada Corte. Embora o princípio tenha como fundamento a irrelevância material da conduta, a presença de antecedentes criminais e a habitualidade delitiva têm sido utilizadas, especialmente pelo STJ, como elementos aptos a afastar sua incidência.

No âmbito do STJ, predomina uma orientação mais restritiva, segundo a qual a reincidência e a habitualidade delitiva impedem o reconhecimento da insignificância, ainda que o valor do bem seja reduzido.

Essa orientação encontra respaldo em parte da doutrina. Guilherme de Souza Nucci sustenta que “a prática reiterada de delitos revela maior periculosidade social da ação, afastando um dos vetores essenciais ao reconhecimento da insignificância” (NUCCI, 2023). Na mesma linha, Rogério Greco afirma que “a habitualidade criminosa impede a aplicação do princípio, pois demonstra que a conduta não é isolada nem irrelevante do ponto de vista da política criminal” (GRECO, 2022). Assim, para essa corrente, a análise não pode se limitar ao valor do bem subtraído, devendo considerar o histórico do agente.

Contudo, essa posição não é absoluta nem mesmo no STJ, que, em situações excepcionais, tem relativizado a reincidência. Em alguns julgados, a Corte admitiu a aplicação do princípio mesmo diante de antecedentes, especialmente quando presentes circunstâncias como extrema pobreza ou ausência de violência, evidenciando certa flexibilização casuística.

Já no STF, observa-se uma tendência mais favorável à relativização da reincidência, com ênfase na análise da tipicidade material. No HC 123.533/SP, a Corte reconheceu a insignificância mesmo diante da reincidência do agente, destacando que o reduzido valor do bem e a ausência de lesão relevante ao patrimônio justificavam a exclusão da tipicidade. Em decisões semelhantes, o STF



tem afirmado que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio, devendo ser analisada em conjunto com os demais vetores.

Essa posição é fortemente influenciada pela doutrina do direito penal mínimo. Claus Roxin defende que o direito penal deve incidir apenas quando houver lesão significativa ao bem jurídico, sendo irrelevantes circunstâncias pessoais do agente quando o fato em si é materialmente insignificante. Nesse sentido, “a tipicidade penal exige uma ofensa relevante, não bastando a mera adequação formal da conduta à norma” (ROXIN, 2002). De modo semelhante, Luiz Flávio Gomes sustenta que “a reincidência não pode, isoladamente, transformar uma conduta insignificante em penalmente relevante, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima” (GOMES, 2013).

Essa divergência revela dois modelos distintos de interpretação. De um lado, o STJ adota uma perspectiva que valoriza a conduta global do agente, entendendo que a reiteração criminosa compromete a própria ideia de insignificância. De outro, o STF privilegia a análise do fato em si, considerando que a irrelevância da lesão ao bem jurídico deve prevalecer, ainda que o agente possua antecedentes.

Como consequência, surgem situações em que casos semelhantes recebem soluções distintas: enquanto o STJ nega a insignificância com base na habitualidade delitiva, o STF, em hipóteses análogas, admite sua aplicação ao entender que a reincidência não altera a irrelevância material do fato. Essa inconsistência é criticada pela doutrina, que aponta a necessidade de maior uniformização. Nesse sentido, Nucci adverte que “a falta de critérios objetivos na análise da insignificância favorece decisões contraditórias, comprometendo a segurança jurídica” (NUCCI, 2023).

A reiteração criminosa pode indicar maior reprovabilidade da conduta, mas não tem o condão de, por si só, afastar a incidência do princípio da insignificância, devendo o julgador analisar, a efetiva lesão ao bem jurídico. (GOMES, 2013).

4 AVALIAR SE A APLICAÇÃO AMPLA DO PRINCÍPIO CONTRIBUI PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E PARA A ECONOMIA PROCESSUAL

4.1 EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL

A aplicação do princípio da insignificância tem sido apontada como instrumento relevante para a promoção da efetividade da justiça penal, na medida em que permite ao sistema concentrar seus esforços na repressão de condutas que realmente causem lesão significativa aos bens jurídicos tutelados. Ao afastar a incidência do direito penal em hipóteses de mínima ofensividade, o instituto reforça a ideia de um direito penal mínimo e racional, alinhado aos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima. Nesse sentido, Claus Roxin afirma que “a atuação do direito penal deve limitar-se à proteção de bens jurídicos relevantes, evitando-se a criminalização de condutas que não representem lesão significativa” (ROXIN, 2002), o que contribui diretamente para a eficiência do sistema penal ao evitar a sobrecarga com casos irrelevantes.



Sob a perspectiva da justiça mais proporcional, o princípio da insignificância atua como mecanismo de adequação entre a gravidade da conduta e a resposta estatal, impedindo que infrações de reduzido impacto social sejam tratadas com o mesmo rigor destinado a crimes mais graves. A aplicação desse princípio evita distorções no sistema punitivo, garantindo maior equilíbrio na atuação jurisdicional. Conforme leciona Rogério Greco, “a sanção penal deve ser proporcional à gravidade da lesão ao bem jurídico, não sendo razoável punir de forma severa condutas de mínima ofensividade” (GRECO, 2022), o que evidencia a função do princípio como instrumento de justiça material.

Além disso, o reconhecimento da insignificância evita a imposição de punições excessivas, especialmente em casos em que a aplicação formal da lei penal resultaria em sanções desproporcionais à conduta praticada. Tal aspecto é essencial para a preservação da legitimidade do direito penal, que não pode ser utilizado de forma automática ou desarrazoada. Nesse contexto, Luiz Flávio Gomes sustenta que “o direito penal deve atuar de forma subsidiária, sendo inadequado impor sanções quando a lesão ao bem jurídico é irrelevante” (GOMES, 2013), reforçando a necessidade de contenção do poder punitivo estatal.

Por fim, a aplicação do princípio da insignificância contribui para o direcionamento da atuação estatal aos crimes de maior gravidade, permitindo que o sistema de justiça penal atue de forma mais estratégica e eficiente. Ao afastar a persecução penal em casos de bagatela, o Estado pode concentrar recursos humanos e materiais na investigação e repressão de delitos que efetivamente ameaçam a ordem social. Como destaca Guilherme de Souza Nucci, “o direito penal não deve se ocupar de infrações irrelevantes, sob pena de comprometer sua eficácia no combate à criminalidade mais grave” (NUCCI, 2023), o que evidencia a importância do princípio como instrumento de racionalização da política criminal.

4.2 CONTRIBUIÇÃO PARA A ECONOMIA PROCESSUAL

A aplicação do princípio da insignificância revela importante contribuição para a economia processual, na medida em que impede a movimentação desnecessária da máquina judiciária em casos de reduzida relevância jurídica. Ao afastar a tipicidade material de condutas que não causam lesão significativa ao bem jurídico, o sistema penal evita a instauração de procedimentos que, desde o início, mostram-se desproporcionais e ineficazes. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. Destaca que “o processo penal deve ser compreendido como ultima ratio, não podendo ser acionado para tratar de situações irrelevantes, sob pena de banalização da própria jurisdição penal” (LOPES JR., 2021), evidenciando que a filtragem prévia de casos insignificantes contribui diretamente para a racionalização da atividade jurisdicional.

Além disso, a não instauração de processos em hipóteses de bagatela evita a prática de atos processuais inúteis, como investigações, audiências e recursos, que consumiriam tempo e recursos



públicos sem produzir resultados socialmente relevantes. Essa perspectiva está alinhada ao entendimento de Eugênio Pacelli, segundo o qual “o processo penal deve observar critérios de necessidade e utilidade, sendo inadequado movimentar o aparato estatal quando ausente lesão relevante ao bem jurídico” (PACELLI, 2022). Dessa forma, o princípio da insignificância atua como mecanismo de filtragem, impedindo o prosseguimento de demandas que não justificam a intervenção penal.

No que se refere aos gastos do Judiciário, a aplicação do princípio também se mostra relevante, pois reduz despesas relacionadas à tramitação de processos criminais, incluindo custos com pessoal, estrutura física e atos processuais. A persecução penal envolve diversos órgãos, polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, e sua movimentação em casos irrelevantes representa desperdício de recursos públicos. Conforme observa Fernando Capez, “a atuação do direito penal deve ser pautada pela eficiência, evitando-se o dispêndio de recursos estatais em situações que não apresentam relevância jurídica suficiente” (CAPEZ, 2020), o que reforça a importância do princípio como instrumento de gestão racional do sistema penal.

Por fim, a aplicação da insignificância contribui para a diminuição da sobrecarga de juízes, promotores e defensores públicos, permitindo que esses agentes concentrem seus esforços em casos de maior complexidade e gravidade. Em um cenário de elevado volume processual, a filtragem de demandas irrelevantes torna-se essencial para garantir maior celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci afirma que “o direito penal não deve se ocupar de bagatelas, sob pena de comprometer a eficiência do sistema e dificultar a atuação estatal nos crimes mais relevantes” (NUCCI, 2023), evidenciando que a racionalização do uso do aparato penal é fundamental para a efetividade da justiça.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, a análise desenvolvida deste estudo permitiu compreender que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, especialmente no furto simples, furto qualificado e estelionato, revela um cenário de relativa instabilidade interpretativa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que, embora existam critérios consolidados como os vetores fixados no HC 84.412/SP, sua aplicação prática depende de uma análise casuística, o que resulta em decisões divergentes em situações semelhantes. Essa falta de uniformidade é ainda mais evidente quando se consideram elementos como reincidência, valor do bem e circunstâncias do crime, fatores que recebem pesos distintos conforme o entendimento adotado por cada tribunal.

Além disso, constatou-se que o princípio da insignificância desempenha papel relevante na promoção de uma justiça penal mais proporcional e eficiente, ao evitar a criminalização de condutas



de reduzida ofensividade e contribuir para a economia processual. Sua aplicação permite racionalizar a atuação do sistema penal, direcionando recursos estatais para a repressão de crimes mais graves, ao mesmo tempo em que impede a imposição de sanções desproporcionais. Entretanto, também foram identificados riscos associados à sua aplicação ampliada, como a possível sensação de impunidade, o incentivo à prática de pequenos delitos e a reiteração de condutas ilícitas, especialmente quando ausentes critérios objetivos claros.

Diante disso, conclui-se que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela e equilíbrio, de modo a conciliar a necessidade de contenção do poder punitivo estatal com a preservação da eficácia do sistema penal. A construção de parâmetros mais uniformes, seja pela consolidação jurisprudencial ou pelo fortalecimento do diálogo com a doutrina, mostra-se essencial para garantir maior segurança jurídica. Assim, o desafio contemporâneo consiste em assegurar que o princípio continue a funcionar como instrumento de justiça material, sem comprometer a credibilidade e a função preventiva do direito penal.



REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências. Art. 20. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 jul. 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 123.108/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 03 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Furto simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

